



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441540

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2361132-14.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 2.056

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por JESSICA BARBOSA DE LIMA, contra a r. Decisão de fls. 85/86 proferida na ação de consignação em pagamento e revisão de cláusulas contratuais, movida em face de BANCO BRADESCO S.A., que indeferiu o pedido de depósito de valor incontroverso do débito para elidir a mora, nos seguintes termos:

"Vistos.

Defiro a justiça gratuita, anotando-se.

Indefiro o pedido de depósito de valor menor do que devido para fins de elidir mora, pois não se vislumbra, por ora, ilegalidade na cobrança. Além disso, reconhecido eventual abuso nas cláusulas contratuais e cobrança a maior, o(a) autor(a) terá direito à devolução dos valores.

(...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante, em síntese, que enfrenta situação precária e que o pagamento das parcelas no valor atual pode comprometer a subsistência da família, considerando a situação de superendividamento. Aduz que a melhor opção seria o depósito das parcelas de R\$ 4.355,02, desde 28/06/2024, bem como das parcelas vincendas, até decisão final, sob pena de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer a concessão da tutela recursal antecipada e ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fls.85/86).

Foi deferida a tutela antecipada e dispensada a oferta de contraminuta (fls. 11/13).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Foi proferida r. sentença no processo principal julgando improcedente a demanda, em 26/02/2025 (fls. 217/221 da origem).

Logo, com a cognição exauriente, altera-se o paradigma recursal, surgindo a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que impugna decisão proferida no decorrer do feito.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento, em virtude da perda superveniente do objeto recursal, e revogo a tutela recursal antecipada deferida às fls. 11/13.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator